

**ERRO MÉDICO E CULPA DA VÍTIMA: ESTUDO DE CASO DE CIRURGIA PARA  
EXTRAÇÃO DE VERRUGA COM RESULTADO MORTE**

Luana Bonamigo<sup>a</sup>, Suelen da Silva Webber<sup>a\*</sup>

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG

\* Autor correspondente (Orientador)

Suelen da Silva Webber, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366  
Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472

**Palavras-chave:**

Erro Médico. Código de ética Médica.  
Paciente. Responsabilidade Civil.

**INTRODUÇÃO:** Para abordar o erro médico na esfera judicial é preciso observar a forma atípica e inadequada da conduta do profissional da saúde no exercício de suas funções. Nessa vertente, abre-se espaço para questionar: como o comportamento do paciente pode interferir na caracterização do erro médico? Nesse contexto, a pesquisa apresentada tratará de conceitos do Direito Civil e Médico, e do julgamento de erro médico em cirurgia com objetivo de extrair verruga com resultado morte. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** A temática do erro médico é vasta tanto na doutrina como na legislação. De acordo com França (2012, p. 547) é necessário, primeiramente, diferenciar erro médico, acidente imprevisível e mal incontrolável. O erro médico tem como causa a atitude inadequada do médico, no exercício regular de suas atividades. Ainda, de acordo com o Código de Ética Médica o capítulo III, artigo 1º, é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Para a legislação, a responsabilidade médica não pode ser presumida. Nessa linha, o CDC aponta, no art. 14, §4º, que a responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva, ou seja, necessita a prova do dano, conduta, culpa e nexos causal. O estudo de caso refere-se à Ação Indenizatória nº 0030248-38.2003.8.19.0066, julgada pela Décima Quinta Câmara do TJ/RJ. Esta demanda foi proposta pelos genitores de criança supostamente vítima de erro médico. Na situação fática, tem-se que a menor deu entrada no hospital alegando ter batido o pé esquerdo no sofá sentindo fortes dores onde havia uma verruga, atingida pela pancada. A menor foi atendida por médico cirurgião que removeu a verruga em uma microcirurgia. Ocorre que em 04.09.2003 a menor apresentava febre de 39°C,

vômito, palidez e dores no local da cirurgia e no corpo todo. O médico pediatra a diagnosticou com virose, sem realizar nenhum exame complementar. Em 05.09.2003 os sintomas não apresentaram melhora. A médica plantonista detectou manchas vermelhas no local da cirurgia e foi informada pela menor que, em 02.09.2003, ela mesma manipulou a verruga com objeto impróprio, uma agulha. Na manhã do dia 06.06.2003 a menor veio a falecer por parada cardíaca respiratória em razão de septicemia (CID10 A41 – infecção generalizada) causada pelo microrganismo *staphylococcus*. A ação foi julgada procedente com trânsito em julgado, condenando o Hospital a pagar danos materiais e morais, bem como pagar pensão até data fixada. **MATERIAL E MÉTODOS:** A metodologia do estudo empregada tem caráter analítico, com estudo de caso. Além disso, a pesquisa é transdisciplinar. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Observando o caso julgado temos que conforme o perito médico legal o microrganismo foi introduzido por manipulação indevida com material impróprio ou contaminado, isto é, uma agulha. Portanto, a causa da infecção se deu pela menor, cuja informação foi obtida horas antes de seu óbito. Entretanto, segundo o Código de Ética é: “o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”. Em vista disso, o primeiro médico ao realizar a cirurgia sem o devido preparo pós e pré-operatório, incorreu em imprudência, pois a própria menor informou que não conseguia se locomover e, mesmo assim, o profissional optou por realizar o procedimento sem qualquer exame suplementar. Da mesma maneira, o segundo médico incorreu em negligência, em razão da paciente ao retornar de uma cirurgia, com sintomas graves, deveria ao menos ser indicada para um exame de sangue (hemograma), o que não ocorreu, pois profissional apenas a diagnosticou com virose liberando-a. Em razão disso, o óbito ocorreu por negligência e imprudência dos profissionais envolvidos. Dessarte, não se pode considerar unicamente que todo o procedimento cirúrgico seja baseado nas alegações do paciente, pois o mesmo, principalmente uma criança, não tem conhecimentos adequados para tal processo. **CONCLUSÃO:** Concluiu-se, que apesar da causa da infecção generalidade, com resultado morte, ter sido provocada pela própria vítima, incorreu o primeiro médico, cirurgião, em imprudência, por não realizar os exames necessários anteriores a microcirurgia. Ainda, o segundo médico, pediatra, agiu com negligência ao constatar que a infecção se tratava apenas de uma virose. Ressalta-se que um simples exame de sangue ou ter ministrado um antibiótico teria evitado esse resultado trágico.

## REFERÊNCIAS

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>> Acesso em 29 agosto 2017

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em 28 agosto 2017.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm) > Acesso em 28 agosto 2017.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) > Acesso em 28 agosto 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 436827/SP**. Julgado 01/10/2002 Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>> Acesso em 28 agosto 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0030248-38.2003.8.19.0066**. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900131129>,  
<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100143449>,  
<<http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0030248-38.2003.8.19.0066>> Acesso em 29 agosto 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.